



PARECER Nº 48/2021/CJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00058.066963/2016-86
INTERESSADO: ALOIZIO DOS SANTOS COELHO

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI/NI: 000345/2016 **Data da Lavratura:** 24/04/2016

Crédito de Multa (nº SIGEC): 670997204.

Valor de multa: R\$ 4.439,37 (quatro mil e quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e sete centavos).

Infração: Preencher com dados inexatos documentos solicitados pela fiscalização.

Enquadramento: alínea "a" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c seção 9.3 da IAC 3151.

Proponente: Stelio Costa Melo Alberto – SIAPE 1585609 - Portaria ANAC nº 4.161, de 3 de fevereiro de 2021.

Competência: Decisão monocrática com fulcro no inciso I do art. 42, da Resolução 472, de 6 de junho de 2018.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, por descumprimento da alínea "a" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c seção 9.3 da IAC 3151, cujo Auto de Infração nº. 000345/2016 foi lavrado em 24/04/2016 (fl. 01v do arquivo SEI nº 0048787), com a seguinte descrição:

"Ao analisar cópia do Diário de Bordo nº 23/PR-WRW/2014, referente aos registros da aeronave PR-WRW, observou-se que os seguintes campos nas seguintes datas não estavam preenchidos de forma adequada:

1. Na Folha nº 05 do Diário do Bordo nº 23/PR-WRW/2014, referente ao dia 29/03/2014, não foram preenchidos os seguintes campos:

- A. Horário de apresentação;*
- B. Horário de decolagem e pouso para o voo SJLY/SNRY;*
- C. Pax/Cargo para o Voo SJLY/SNRY;*
- D. Tipo da última intervenção de manutenção;*
- E. Horas de célula para próxima intervenção de manutenção;*
- F. Tipo da próxima intervenção de manutenção;*

2. Folha nº 06 do Diário de Bordo nº 23/PR-WRW/2014, referente ao dia 30/03/2014, não foram preenchidos os seguintes campos:

- A. Horário de apresentação;*
- B. Horário de decolagem e pouso para o voo SNRY/SBBH;*
- C. Horário de decolagem e pouso para o voo SBBH/SNRY;*
- D. Tipo da última intervenção de manutenção;*
- E. Horas de célula para próxima intervenção de manutenção;*
- F. Tipo da próxima intervenção de manutenção;*

3. Folha nº 07 do Diário de Bordo nº 23/PR-WRW/2014, referente ao dia 02/04/2014, não foram preenchidos os seguintes campos:

- A. Horário de apresentação;*
- B. Horário de decolagem e pouso para o voo SNRY/CAT;*
- C. Horário de decolagem e pouso para o voo CAT/SJLY;*
- D. Tipo da última intervenção de manutenção;*
- E. Horas de célula para próxima intervenção de manutenção;*
- F. Tipo da próxima intervenção de manutenção;*

4. Folha nº 08 Diário de Bordo nº 23/PR-WRW/2014, referente ao dia 03/04/2014, não foram preenchidos os seguintes campos:

- A. Horário de apresentação;*
- B. Horário de decolagem e pouso para o voo SNRY/SNRY;*
- C. Tipo da última intervenção de manutenção;*
- D. Horas de célula para próxima intervenção de manutenção;*
- E. Tipo da próxima intervenção de manutenção;*

5. Folha nº 30 do Diário de Bordo nº 23/PR-WRW/2014, referente ao dia 15/05/2014, não foram preenchidos os seguintes campos:

- A. Horário de apresentação;*

- B. Horário de decolagem e pouso para o voo CAT/SJLY;
C. Tipo da última intervenção de manutenção;
D. Horas de célula para próxima intervenção de manutenção;
E. Tipo da próxima intervenção de manutenção;
O item 9.3 da IAC 3151 versa sobre o preenchimento do Diário de Bordo pela tripulação.”

2. Por ocasião da Decisão Monocrática de 2ª Instância nº 1350/2019, de 30/09/2019 (3539023) restou consignada a **anulação da Decisão em Primeira Instância nº 459/2019/CCPI/SPO**, com fundamento no exposto pelo Parecer nº 1210/2019/JULG ASJIN/ASJIN (3536565) a seguir transcrito:

39. Assim, entende-se que não devem prosperar as alegações do interessado acerca de falha na notificação efetuada, **entretanto considera-se que existem outros vícios no processo que devem ser analisados, conforme será demonstrado a seguir.**

40. A partir da análise das primeiras folhas do processo, da época em que o mesmo ainda tramitava fisicamente, **verifica-se que existem falhas nas digitalizações apresentadas.**

41. Em primeiro lugar, à fl. 01 **verifica-se que o próprio Auto de Infração é disposto no processo sem o verso de sua digitalização, erro este que foi sanado com a anexação de cópia integral do mesmo em 04/05/2018 (SEI 1783015).** Na sequência, observa-se que o **Relatório de Fiscalização às fls. 02/05 não apresenta continuidade, ficando evidente a falta de digitalização dos versos das respectivas folhas no processo**, tal como aconteceu com os anexos ao Relatório de Fiscalização, que inclusive não apresentam as páginas 06 e 08 do Diário de Bordo nº 23/PR-WRW/2014, que são referenciadas no Auto de Infração, e que de acordo com a análise dos autos, supõe-se que constam nos versos das folhas 12 e 13.

[...]

43. Ainda, deve-se apontar que as falhas de instrução do processo também têm o potencial de trazer prejuízo ao interessado, em especial no que concerne aos seus direitos de ampla defesa e contraditório, uma vez não constam no mesmo todos os elementos juntados pela fiscalização.

[...]

45. Do exposto, verifica-se que é dever do órgão competente para a instrução, neste caso o setor de fiscalização que promoveu a autuação do interessado, fazer constar dos autos os dados necessários à decisão do processo. Ainda, deve-se observar que é direito do interessado se manifestar após encerrada a instrução do processo.

[...]

47. Assim, entende-se **configurado vício de legalidade no processo em tela, pois a decisão de primeira instância foi tomada sem que a instrução processual estivesse devidamente finalizada**, o que enseja a anulação da decisão de primeira instância e o cancelamento da multa aplicada, devendo os autos retornarem à Secretaria da ASJIN para envio do processo ao setor de origem para que promova a correta instrução dos autos, com nova abertura de prazo para manifestação do interessado, e para que profira nova decisão válida.

48. Diante desta situação, anulando-se a decisão de primeira instância (SEI 3089384 e 3090355), o marco anterior válido para aferição da prescrição do processo é a notificação do Auto de Infração, que ocorreu através de Edital de Intimação publicado no DOU na data de 10/10/2018. Nesse sentido, considerando o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.873, de 23/11/1999, de que prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal direta e indireta, da data 10/10/2018 contados mais cinco anos tem-se a data de 09/10/2018. Assim, sendo nula a decisão de primeira instância, deve ocorrer o retorno dos autos ao setor de origem para que promova a correta instrução dos autos, com abertura de prazo para manifestação do interessado, e para que profira nova decisão válida.

49. Por fim, **vale salientar que o entendimento apresentado na decisão de primeira instância da Superintendência de Padrões Operacionais acerca da aplicação de multa sobre o preenchimento incompleto, inexato ou omissivo do Diário de Bordo, de que a sanção deve ser aplicada por folha do Diário de Bordo e não por voo**, não é corroborado por esta ASJIN, motivo pelo qual recomenda-se que seja aplicado quando proferida nova decisão, o entendimento de que as infrações são contadas pelo número de voos que apresentam irregularidade no preenchimento, e não por folha do Diário de Bordo.

(grifei)

3. **Decisão de Primeira Instância DC1.**

4. Por ocasião da Decisão de Primeira Instância - PAS 943 de 13/11/2020, (5012126) com fundamento na Análise de Primeira Instância - PAS 546 (4994349), restou consignada a caracterização de infração de natureza continuada, nos termos do art. 37-A da Resolução n.º 472/2018, com a aplicação de multa **no montante de R\$ 4.439,37 (Quatro mil, quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e sete centavos)**, previsto pela ocorrência de **5 (cinco)** infrações, descritas no artigo 302, inciso II, alínea “a” da Lei n.º 7.565/1.986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer), com infração ao disposto no item 9.3 da IAC 3151, constante no Anexo II da Res. ANAC n.º 472/2018.

RECURSO

5. Verificou-se a admissibilidade do recurso (5257926) por meio do Despacho ASJIN (5278038).

6. O recorrente reitera todos os argumentos apresentados em sua defesa anteriormente. Alega ainda: i) que a lei só pode retroagir em benefício do réu; ii) ocorrência de cerceamento de defesa e ao

contraditório; iii) que não foi citado/notificado formalmente; e iv) ocorrência de prescrição. Ao final requer o arquivamento do auto de infração em análise. No caso de indeferimento do pedido anterior, requer alternativamente a redução da multa para o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

7. Vêm os autos para análise.

8. **É o breve Relatório.**

FUNDAMENTAÇÃO

9. **Quanto à Fundamentação da Matéria** – Preencher com dados inexatos documentos solicitados pela fiscalização, infração capitulada na alínea "a" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c item 9.3 da IAC 3151.

10. O interessado foi autuado porque, conforme apurado pela fiscalização, enquanto Comandante da aeronave PR-WRW, realizou voos sem o preenchimento de diversos dados no Diário de Bordo da aeronave, páginas n.º 05, 06, 07, 08 e 30 do Diário de Bordo n.º 23/PR-WRW/2014(3894626)].

11. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea alínea "a" do inciso II do artigo 302 do CBA, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

[...]

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

[...]

a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;

[...]

(grifos nossos)

12. E ainda, com infração ao disposto no **item 9.3 da IAC 3151:**

9.3 PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO PELA TRIPULAÇÃO

O Diário de Bordo deverá ser preenchido de maneira que todos os dados referentes a uma etapa de voo estejam preenchidos e assinados pelo comandante da aeronave, antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo. As instruções de preenchimento estão contidas no capítulo 17 desta IAC.

ANÁLISE.

13. No presente caso a unidade autuante aplicou a multa no valor de **R\$ 4.439,37 (Quatro mil, quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e sete centavos)** pela caracterização de infração de natureza continuada, de cinco infrações à legislação vigente, em especial ao previsto no artigo 302, inciso II, alínea "a" do Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme excerto a seguir:

Análise Primeira Instância - PAS 546 (4994349)

[...]

Sabendo-se que a multa corresponde à linha de código PDI constante no Anexo I a Res. ANAC nº 472/2018, de ementa "Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização.", com valor mínimo (R\$ 1.200,00); médio (R\$ 2.100,00) e máximo (R\$ 3.000,00), passa-se a considerar as circunstâncias agravantes e atenuantes (art. 36, Res. ANAC n.º 472/2018), observando-se o extrato de lançamentos do SIGEC - Sistema Integrado de Gestão de Créditos da ANAC referente ao autuado [SEI 4994345], de modo a fixar a sanção em concreto:

Quanto às agravantes:

Não estão presentes as circunstâncias agravantes estabelecidas no § 2º; e

Quanto às atenuantes:

Está presente a circunstância atenuante estabelecida no inciso III do § 1º (a *inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*).

Destarte, para o presente caso deve-se adotar a variável "f" no valor de 1,85, quando não há circunstâncias agravantes previstas no § 2º do artigo 36 da Resolução n.º 472/2018, acrescida de 0,15 para a condição atenuante verificada, o que estabelece a variável "f" de 2,0, fixando a sanção pecuniária no montante de **R\$ 4.439,37 (Quatro mil, quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e sete centavos)**.

Destá forma, restou **configurada a prática continuada** de cinco infrações à legislação vigente, em especial ao previsto no **artigo 302, inciso II, alínea "a" do Código Brasileiro de Aeronáutica**.

[...]

14. Percebe-se a manutenção do critério de dosimetria preconizado através da Nota Técnica n.º 13/2016/ACPI, que defende a aplicação de uma infração por **folha do Diário de Bordo e não por voo**.

15. No que diz respeito às alegações do recorrente contidas no recurso (5257926), deve-se registrar que:

I - O artigo 302, inciso II, alínea “a” do Código Brasileiro de Aeronáutica e a IAC 3151, normas que obrigavam o correto preenchimento do diário de bordo, foram publicadas antes da ocorrência das irregularidades apuradas, dessa forma, **resta claro e inequívoco que não merece prosperar a alegação de irretroatividade normativa**;

II - **Que não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa e não atendimento ao contraditório**, tendo em vista o adequado cumprimento às regras processuais. Além disso, o comparecimento do interessado, como o recurso (5257926), supriria eventual impropriedade em relação a intimação, conforme preceitua o §5º do art. 26 da Lei nº 9.784 de 1999;

III - Que não merece prosperar a alegação de ocorrência de prescrição no presente processo, tendo em vista o atendimento ao disposto na Lei nº 9.873, de 23/11/1999.

16. A Resolução nº 566, de 12 de junho de 2020, que alterou a Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, possibilitou a aplicação da infração de natureza continuada. De acordo com a norma citada pode ser caracterizada como infração continuada a prática de ação de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.

17. Diante do descrito no Auto de Infração em análise, **resta claro que o autuado enquanto Comandante da aeronave PR-WRW, realizou voos sem o preenchimento de diversos dados no Diário de Bordo da aeronave, páginas n.º 05, 06, 07, 08 e 30 do Diário de Bordo n.º 23/PR-WRW/2014(3894626)** resultando em 7 atos infracionais, quais sejam:

- 1 - voo SJLY/SNRY, dia 29/03/2014;
- 2 - voo SNRY/SBBH, dia 30/03/2014;
- 3 - voo SBBH/SNRY, dia 30/03/2014;
- 4 - voo SNRY/CAT, dia 02/04/2014;
- 5 - voo CAT/SJLY, dia 02/04/2015;
- 6 - voo SNRY/SNRY, dia 03/04/2014; e
- 7 - voo CAT/SJLY, dia 15/05/2014;



18. Veja-se ainda que a previsão do CBA no sentido de que o Diário de Bordo deve apresentar para cada voo as informações requeridas.

Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, **deverá indicar para cada voo** a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no caput deste artigo deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações, aí também incluídos os totais de tempos de voo e de jornada. (grifei)

19. Cabe registrar que nas sanções relacionadas ao preenchimento de Diário de Bordo, a ASJIN tem decidido que **o número de infrações deve corresponder ao número de operações/etapas do voo**, em detrimento do critério interpretativo insculpido na Nota Técnica nº 13/2019/ACPI/SPO (Sei 1397766) e adotado pela primeira instância, no sentido de uma infração para cada folha do diário de bordo. Ressalta-se que tanto o item 9.3. da IAC 3151, quanto o art. 172 do CBA fazem referência ao voo.

20. Destaca-se que a própria ementa constante do auto de infração em análise, faz referência ao voo ou operação. Diante da ausência de norma que sustente a infração por folha do diário de bordo, a presente análise seguirá a prática consolidada no âmbito da ASJIN, no sentido de aplicação de uma infração para cada voo/operação.

 AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL AUTO DE INFRAÇÃO Nº 000345/2016			
NOME			
ALOIZIO DOS SANTOS COELHO			
ENDEREÇO			
RUA EDSON PAES, 126			
CIDADE		BAIRRO	UF CEP
BELO HORIZONTE		DOM BOSCO	MG 30.850-460
CPF/CNPJ		CODIGO ANAC PILOTO	MARCAS DA AERONAVE
506.460.876-49		109558	PR-WRW
OCORRÊNCIA			
DATA	HORA	LOCAL	
---	---	---	
CÓDIGO DA EMENTA:		00.0007565.0342	
DESCRIÇÃO DA EMENTA:		No Diário de Bordo, não preenchimento ou preenchimento incompleto referente aos dados de uma etapa do voo antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo.	
DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO:			

21. **Infração de natureza continuada.**

22. A Resolução nº 566, de 12 de junho de 2020, que alterou a Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, possibilitou a aplicação da infração de natureza continuada. De acordo com a norma citada pode ser caracterizada como infração continuada a prática de ação de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.

Resolução 472/2018, alterada pela Resolução nº 566/2020

Da Infração Administrativa de Natureza Continuada

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.

Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração.

Art. 37-B. Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais, nos termos do art. 37-A desta Resolução, será aplicada multa, considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

Valor total da multa = valor da multa unitária * quantidade de ocorrências^{1/f}

Em que a variável "f" assume um dos seguintes valores:

f1 = 1,85 quando não verificada qualquer circunstância descrita nos incisos I a V do § 2º do art. 36 desta Resolução.

f2 = 1,5 quando verificada ao menos uma das circunstâncias descrita nos incisos I a V do § 2º do art. 36 desta Resolução.

f3 = 1,15 quando verificadas, cumulativamente, as circunstâncias descritas no inciso III e no inciso IV do § 2º do art. 36 desta Resolução.

§ 1º A verificação de cada circunstância descrita nos incisos I a III do § 1º do art. 36 desta Resolução ensejará o acréscimo de 0,15 ao valor da variável "f" a ser aplicada.

§ 2º Valores diferentes de f1, f2 e f3 poderão ser definidos em Resolução específica que disciplina a matéria objeto da autuação." (NR)

23. Diante do descrito no Auto de Infração em análise, resta claro que o autuado cometeu o total de **7 atos infracionais. Dessa forma, será avaliada a possibilidade de caracterização da infração de natureza continuada.**

24. A Resolução 472/2018, prevê no caput do artigo 82 que, *esta resolução aplica-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.* Dessa forma, considerando que os atos infracionais analisados datam de 2014, ainda na vigência da Resolução ANAC nº 25/2018, esta norma será utilizada para balizamento da multa, assim sendo, de acordo com a Resolução ANAC nº 25/2008, anexo I, código PDI, vigente à época da infração, a conduta do autuado possui valor médio de multa de **R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais).**

25. Registra-se a incidência da atenuante *inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*, conforme art. 36, §1º, III da Resolução ANAC nº 472/2018 (SIGEC 4994345).

26. Considerando-se a incidência da circunstância atenuante de inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento e considerando-se a inexistência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, o fator f foi calculado em 2,00, resultando no seguinte valor de multa: R\$ 5.556,08.

27. Diante da possibilidade de agravamento da sanção, faz-se necessário que o autuado seja intimado para formular alegações finais, conforme disposto no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018, transcrito a seguir:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 44. Do julgamento do recurso poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial da decisão de primeira instância; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.

(...)

§ 3º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias. (grifei)

DA CONCLUSÃO

28. Pelo exposto, sugere-se a **NOTIFICAÇÃO** do interessado ante a possibilidade de **AGRAVAMENTO** da sanção para o valor de **R\$ 5.556,08** em função de multa aplicada para os 7 atos infracionais, facultando ao interessado a apresentação de alegações finais no prazo total de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 64 parágrafo único da Lei nº 9.784/99 e no §3º do art. 44 da Resolução ANAC nº 472/2018.

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.



Documento assinado eletronicamente por **Stelio Costa Melo Alberto, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 19/08/2021, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5429937** e o código CRC **E0402D6A**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 45/2021

PROCESSO Nº 00058.066963/2016-86
INTERESSADO: Aloizio dos Santos Coelho

1. Trata-se de recurso interposto por **Aloizio dos Santos Coelho**, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador em epígrafe, relativo à ocorrência do Auto de Infração 000345/2016.
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. O parecer que cuidou da análise do caso entendeu pela reforma da multa anteriormente aplicada para o valor de **R\$ 5.556,08 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e oito centavos)**.
4. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 5429937). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
5. Dosimetria proposta adequada para o caso.
6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias nº 751, de 07/03/2017 e 1.518, de 14/05/2018 e, ainda, com lastro no art. 44 da Resolução ANAC nº 472/2008 e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC (Resolução ANAC nº 381/2016), **DECIDO** pela **NOTIFICAÇÃO** do interessado ante a possibilidade de **AGRAVAMENTO** da sanção para o valor de **R\$ 5.556,08 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e oito centavos)** pelas irregularidades narrada no AI nº 000345/2016, por infração à alínea "a" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c item 9.3 da IAC 3151.

À Secretaria. Notifique-se. Publique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente da Turma Recursal - Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 20/08/2021, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5429943** e o código CRC **7525C522**.